

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei Complementar Nº 93/2023

Processo Número: **15890/2023** | Data do Protocolo: 05/06/2023 16:32:25

Autoria: Carlos Giannazi

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Revoga o item 1 do § 6º do Artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.





## Projeto de Lei Complementar

Revoga o item 1 do § 6º do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º -** Fica revogado o item 1 do § 6º do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional 103/2019, na qual se fundamentou a reforma da previdência paulista, aprovada em 2020, com a edição da Lei 1.354/2020, não previu em nenhum de seus artigos penalidade para os servidores que estão penosamente no limbo dos "cargos em extinção na vacância".

Já a reforma da previdência paulista quis ser "mais real do que o rei" e impôs mais penalidades, castigando ainda mais os servidores - ainda que na ativa e trabalhando normalmente - ocupantes de um cargo a ser extinto na vacância, ao tirar a possibilidade de usufruir do abono permanência.

Abono permanência é um direito constitucional, regido pelo princípio da necessidade dos serviços do servidor. Com o excessivo enxugamento da máquina administrativa e a total ausência de concursos públicos, a administração pública paulista padece com a falta de servidores, com lacunas nas vagas existentes e com sobrecarga de trabalho aos servidores que estão bravamente resistindo.

O comando que se pretende revogar estabelece que o abono permanência é "indevido para cargos sujeitos ao regime de extinção na vacância, bem como para cargos, classes ou carreiras em que não exista necessidade de retenção de servidores".

Nada há, no ordenamento jurídico, fundamento ou justificativa para tal impedimento - a não ser a crueldade de governantes que insistem em tirar dos menos favorecidos e dar aos mais favorecidos.

Eis a justificativa para esta propositura.





Carlos Giannazi - PSOL



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390034003800370039003A005000

Assinado eletrônicamente por Carlos Giannazi em 05/06/2023 16:07 Checksum: 88DF24C779D2458514C74C17CD02C88FB9BF467B5F0813965DDAB5AF983AAB32



### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354, DE 06 DE MARÇO DE 2020

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências

(...)

**Artigo 28 -** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária.

- § 1º Por atos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades serão estabelecidos, nos respectivos âmbitos, até 31 de dezembro de cada ano, relativamente ao pagamento do abono de permanência no exercício seguinte:
- 1 os cargos, classes e carreiras de servidores que farão jus;
- 2 os valores, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios previstos no § 2º deste artigo.
- § 2º Para definição dos cargos, classes e carreiras que farão jus ao abono de permanência, bem como dos respectivos valores, com vigência em cada exercício, serão utilizados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, observados os princípios constantes do artigo 111 da Constituição do Estado:
- 1 estarem os cargos em regime de extinção na vacância;
- 2 possibilidade de substituição do trabalho dos servidores por outras formas de prestação do serviço;
- 3 transformações sociais, econômicas, administrativas, demográficas ou tecnológicas que não mais justifiquem o provimento de cargos efetivos;
- 4 percentual de vacância do cargo, classe ou carreira;
- 5 perspectiva de ingresso de servidores no cargo, classe ou carreira;
- 6 quantidade de servidores do cargo, classe ou carreira que já tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária;
- 7 situações de calamidade pública, surtos, epidemias, endemias ou pandemia;
- 8 circunstância excepcional do órgão ou entidade de exercício que recomendem a retenção de servidor.

- § 3º O enquadramento dos cargos, classes e carreiras que farão jus ao abono de permanência terá validade de 12 (doze) meses, correspondentes ao ano civil, e não gera direito adquirido ao servidor para os períodos subsequentes.
- § 4° O enquadramento a que se refere o § 3° deste artigo poderá ser revisto durante o período referido em tal parágrafo, para ajustar-se aos efeitos das situações previstas no item 7 do § 2° deste artigo.
- § 5º O abono de permanência a que se refere o 'caput' deste artigo não será incluído na base de cálculo para fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.
- § 6° O abono de permanência será:
- 1 indevido para cargos sujeitos ao regime de extinção na vacância, bem como para cargos, classes ou carreiras em que não exista necessidade de retenção de servidores;
- 2 fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contribuição previdenciária, para cargos, classes ou carreiras em que seja baixa a necessidade de retenção de servidores;
- 3 fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição previdenciária, para cargos, classes ou carreiras em que seja intermediária a necessidade de retenção de servidores;
- 4 fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contribuição previdenciária, para cargos, classes ou carreiras em que seja elevada a necessidade de retenção de servidores;
- 5 fixado em 100% (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária, para cargos, classes ou carreiras em que seja máxima a necessidade de retenção de servidores. (NR)
- Artigo 28 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.